

Processo n.: 5259900.53.2018.8.09.0011

Natureza: Recuperação Judicial

Requerentes: Utildrogas Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda. e Outros.

DECISÃO

I RELATÓRIO

Trata-se de Ação de **Recuperação Judicial** proposta pelas **empresas** **UTILDROGAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 01.072.835/0001-10, com sede na Rua Timbiras, esquina com Rua Aimorés, Qd. 26, Lt. 01-E, Galpão 03, s/n, Jardim Eldorado, Aparecida de Goiânia-GO, CEP 74.900-000; **STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 00.995.371/0001-50, com sede na Avenida Goianazes, Qd. 25, Lt. 11 a 26, s/n, Jardim Eldorado, Aparecida de Goiânia-GO, CEP 74.900-000; **PHARMA DISTRIBUIDORA LTDA. – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 07.418.863/0001-22, com sede na Rua Timbiras, esquina com Rua Aimorés, Qd. 26, Lt. 01-E, s/n, Jardim Eldorado, Aparecida de Goiânia-GO, CEP 74.900-000; **POLYPHARMA DISTRIBUIDORA MÉDICO HOSPITALAR EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 07.886.006/0001-57, com sede na Rua Tupinambás, esquina com Av. Goianazes, Qd. 25, Lt. 11/26, Galpão 02, s/n, Jardim Eldorado, Aparecida de Goiânia-GO, CEP 74.900-000; **AZ PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 14.630.258/0001-86, com sede na Av. Goianazes, Qd. 25, Lt. 11/26, sala 01, s/n, Jardim Eldorado, Aparecida de Goiânia-GO, CEP 74.900-000 e **TRÍADE AGRIBUSINESS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 20.043.752/0001-47, com sede na Rua Octávio de Oliveira, Qd. 04, Lt. 01, Bairro Monte Sinai, Trindade-GO, CEP 75393-030.

Os sócios das empresas, **pessoas físicas**, **ZANONE ALVES DE CARVALHO JÚNIOR**, brasileiro, casado, produtor rural e empresário, inscrito no CPF sob o n. 592.344.311-20, domiciliado profissionalmente na Av. Goianazes, Qd. 25, Lt. 11/26, sala 01, sem número, Jardim Eldorado, Aparecida de Goiânia-GO, CEP 74.900-000; **ANDRÉ LUIZ DE FREITAS**, brasileiro, casado, produtor rural e empresário, inscrito no CPF sob o n. 607.508.471-15, domiciliado profissionalmente na Av. Goianazes, Qd. 25, Lt. 11/26, sala 01, sem número, Jardim Eldorado, Aparecida de Goiânia-GO, CEP 74.900-000 e **EDGAR LUIS DE FREITAS**, brasileiro, casado, produtor rural e empresário, inscrito no CPF sob o n. 021.273.001-06, domiciliado profissionalmente na Av. Goianazes, Qd. 25, Lt. 11/26, sala 01, sem número, Jardim Eldorado, Aparecida de Goiânia-GO, CEP 74.900-000.

Sucintamente relatado, **DECIDO**.

II FUNDAMENTAÇÃO

De pronto, **indefiro** o pedido de recuperação judicial no que tange às **peças físicas dos sócios das empresas requerentes** (ZANONE ALVES DE CARVALHO JÚNIOR, ANDRÉ LUIZ DE FREITAS e EDGAR LUIS DE FREITAS), porquanto o benefício legal da recuperação judicial não se aplica para pessoas físicas, mas apenas às pessoas jurídicas que satisfaçam as exigências dos arts. 47 e 48 da Lei n. 11.101/2005 e não se enquadrem na exceção prevista no art. 2º da mesma Lei.

No que tange ao pedido de processamento de sua recuperação judicial formulado pelas empresas requerentes, tenho que merece deferimento.

Com efeito, não obsta o acolhimento do pedido em questão o pedido de falência formulado pelo LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A (protocolo n. 5060567.23.2018.8.09.0011, em trâmite perante este Juízo), tendo em vista que a própria Lei n. 11.101/2005 prevê que *"dentro do prazo de contestação, o devedor poderá pleitear sua recuperação judicial"* (art. 95), previsão legal de que se vale as empresas ora Requerentes.

Segundo o artigo 47, da Lei n. 11.101/2005, *"a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"*.

Depreende-se do texto legal, de maneira clarividente, que o instituto da recuperação judicial revela-se um direito que deve ser concedido à empresa que enfrenta dificuldade financeira, desde que preencha os requisitos exigidos em lei.

Logo, não há dúvidas de que a empresa viável deve e tem direito de ser recuperada, com vista a salvaguardar os interesses sociais, entre eles os empregos, a geração de tributos e a produção de bens e serviços. Indubitável que a falência não interessa a ninguém, nem aos empregados, nem ao fisco, nem aos credores, nem à ordem econômica. Certamente, há casos que a bancarrota (falência) se impõe: quando ausente a viabilidade do empreendimento.

Nessa esteira, analisando com acuidade os autos do processo, verifica-se que a petição inicial das empresas Requerentes veio instruída com os requisitos exigidos pelo artigo 51 da Lei n. 11.101/05, fazendo jus ao pedido de processamento da recuperação judicial.

III DISPOSITIVO

Ante a fundamentação exposta, **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos formulados na inicial, de modo que **DEFIRO** o pedido de processamento de recuperação judicial das empresas **UTILDROGAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA., PHARMA DISTRIBUIDORA LTDA. – ME, POLYPHARMA DISTRIBUIDORA MÉDICO HOSPITALAR EIRELI, AZ PARTICIPAÇÕES LTDA. e TRÍADE AGRIBUSINESS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA.**

De outra banda, **INDEFIRO** o pedido de recuperação judicial quanto às



peças físicas dos sócios das empresas Requerentes **ZANONE ALVES DE CARVALHO JÚNIOR, ANDRÉ LUIZ DE FREITAS e EDGAR LUIS DE FREITAS**, tendo em vista que o benefício da recuperação judicial não se estende a pessoas físicas.

Tendo em vista a dificuldade financeira momentânea que as empresas requerentes ultrapassam, **DEFIRO** o pedido de **diferimento das custas iniciais**, para que sejam pagas ao final da demanda, mas antes do encerramento do pedido de recuperação judicial.

IV DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Nomeio Administrador Judicial o advogado e mestre em Direito **LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA** (OAB-GO 36.957), com endereço profissional na Rua 05, n. 691, qd. C-4, Lts. 16/19 - 52-54-56, Condomínio The Prime Tamandaré Office, Sala 1411, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74.115-060. Fones: (62) 4104-1993 e (62) 98504-1993, e-mail: leandro.qsadv@gmail.com, site: <www.quirinoesantanaadvocacia.com.br>.

A escolha leva em conta o conhecimento do causídico sobre a matéria, sua atuação em outros processos de mesma natureza, bem como o período de exercício da atividade advocatícia *pro bono* nesta Comarca. Fixo os seus honorários (remuneração), nos termos do artigo 24 da Lei 11.101/2005, e observados a capacidade de pagamento da devedora, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, no equivalente a 3% (três por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

Intime-o pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

O Administrador Judicial cumprirá fielmente todas as atribuições e deveres previstos na Lei 11.101/2005, dentre eles o dever de fiscalizar as atividades da recuperação (art. 22, inciso II, alínea "a"), sempre informando *incontinenti* esse juízo, esclarecendo também a matéria aos leigos. Por isso, o administrador terá livre acesso às dependências da empresa, no mister fiscalizador, bem assim aos livros e documentos contábeis (ou programas de informática) e, junto aos bancos, aos extratos de todas as contas bancárias e aplicações financeiras da sociedade devedora.

V DEMAIS PROVIDÊNCIAS

As devedoras, cujo deferimento da recuperação judicial deferi, deverão apresentar o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, conforme dispõe o artigo 53, da Lei n. 11.101/2005, sob pena de convalidação do processamento da recuperação judicial em falência.

Ordeno a suspensão de todas as ações e execuções contra as empresas



autoras, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, inclusive as execuções em trâmite na Justiça do Trabalho, que versem sobre créditos sujeitos à presente recuperação judicial (existentes na data do pedido: 21/11/2016), restando suspensa também a prescrição, tudo conforme art. 6º, *caput* e § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

As ações trabalhistas deverão prosseguir na fase de conhecimento e liquidação do *quantum debeatur*, habilitando-se neste juízo o crédito líquido. Poderá o Juiz do Trabalho, durante a fase de cognição do dissídio individual, determinar a reserva da importância que estimar devida, para inclusão no quadro de credores (§3º, do art. 6º, da Lei n. 11.101/2005), oficiando a este juízo.

Por força do §1º do artigo 6º da lei em comento, as ações cíveis que demandar quantia ilíquida, terão prosseguimento normal do juízo em que tramitar, até a liquidação.

Não ficarão suspensas, porém, as execuções de natureza fiscal contra as empresas autoras. No entanto, os atos de expropriação de bens serão da competência desse juízo universal, consoante entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça².

Deixo, também, de suspender as ações dos credores a que se refere o §3º e 4º do artigo 49, da Lei n. 11.101/2005, observando-se, porém, o princípio da preservação da empresa.

A Empresa Recuperanda providenciará a comunicação da suspensão das ações e execuções aos respectivos juízos, instruindo com cópia dessa decisão, consoante dispõe o §3º do artigo 52, da Lei n. 11.101/2005, comprovando-se o cumprimento desta providência nestes autos.

Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as Empresas Recuperandas exerçam suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditórios (art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005).

Expeça-se edital, para publicação no órgão oficial, contendo o resumo do pedido das autoras e desta decisão, bem assim a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito. Deverá constar também a advertência aos credores para que habilitem seus créditos ou divergências quanto aos créditos relacionados junto ao Administrador Judicial (não no protocolo judicial), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005).

As Empresas Recuperandas não poderão alienar ou onerar bens e direitos de seus ativos permanente, salvo ordem diversa deste juízo (art. 66, da Lei n. 11.101/2005). Enquanto perdurar a recuperação judicial, as Empresas Recuperandas deverão apresentar contas demonstrativas mensais, com extrato de todas as constas bancárias, sob pena de destituição de seus administradores.

Doravante, nos termos do artigo 69, da lei supra, em todos os atos e documentos firmados pelas Empresas Recuperandas deverá ser acrescido, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial". O Administrador Judicial fiscalizará o cumprimento desta ordem.

Determino ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial) que anote a ocorrência da presente recuperação judicial no registro das empresas recuperandas. Oficie-se.

A serventia expedirá certidão sobre a nomeação do Administrador Judicial, para sua ciência. Dê-se conhecimento do processamento da recuperação judicial aos sindicatos representantes das categorias que integram os empregados da devedora.

Intime-se o Ministério Público, bem como proceda-se a comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para manifestarem interesse, nos termos do inciso V, do artigo 52, da Lei n. 11.101/2005.

Cumpra-se e intimem-se.

Aparecida de Goiânia-GO, 25 de junho de 2018.

HAMILTON GOMES CARNEIRO

Juiz de Direito

Valor: R\$ 34.307.749,28 | Classificador: autos conclusos para despacho
Recuperação Judicial (L.E.)
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA - Data: 10/07/2018 12:13:55